

**Nota Técnica 010/2017/SMJ-CGM-COPI**

**Interessado:** Gabinete da Controladoria Geral do Município

**Assunto:** Restrição de acesso aos documentos preparatórios

## RESUMO

---

Trata-se de analisar restrição de acesso a documentos preparatórios, nos termos da Lei Federal n. 12.527/2011.

## INFORMAÇÃO

---

### **2. Apresentação dos fatos**

Provocado pelo órgão de controle interno (COCIN) da Secretaria Municipal da Fazenda(SF), o Gabinete da Controladoria Geral do Município solicitou à Coordenadoria de Promoção da Integridade a verificação da possibilidade de restrição de acesso a documentos preparatórios relacionados a processos de apurações preliminares.

### **3. Análise sobre o fato apresentado**

A Lei Federal n. 12.527/2011, em seu Art. 7º, determina que o acesso à informação de que trata a Lei de Acesso à Informação cabe-se a diferentes tipos de informações públicas, dentre elas,

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

A determinação explícita de que o acesso à informação se dá em relação ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas é contraposta à informação contida no parágrafo 3º do mesmo artigo, o qual determina que

*§3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.*

Nesse sentido, em relação aos documentos preparatórios que fundamentam um ato administrativo ou uma tomada de decisão, o entendimento da Controladoria Geral da

União é o de que há “relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído” (CGU, 2016<sup>1</sup>). No entendimento do órgão federal, a decisão de acesso a documento preparatório deve ser fundamentada pelo princípio de máxima divulgação, sendo a negativa motivada pela ideia de risco ao processo ou à sociedade.

Em âmbito municipal, o Decreto n. 53.623/2012 determina o seguinte, em seu artigo 23:

*Art. 23. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.*

Vê-se assim que, feita a tomada de decisão ou o ato administrativo, faz-se necessário a sua imediata disponibilização. Por outro lado, não se determina nenhuma obrigatoriedade na disponibilização de documento preparatório ou informação nele contida.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

Diante do exposto, é possível falar em uma restrição temporária de acesso à informação contida em documento preparatório. No entanto, essa restrição não é livre de julgamentos valorativos.

Entende-se que nos casos em que a divulgação de informação contida em documento preparatório oferece algum risco ao próprio processo, isto é, se a divulgação de informação contida em documento preparatório frustra a finalidade do processo, recomenda-se que a disponibilização da informação somente se dê após a finalização de todo o ato. Por outro lado, se a negativa de acesso à informação contida em algum processo ofereça qualquer transtorno a um bem maior, há que se pensar em sua divulgação.

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao\\_lai\\_2edicao.pdf](http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf).